CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR.
MATRÍCULAS. 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 271/2015

AUTOR: Luiz Carlos Suica.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto" a ser concedido aos bares, restaurantes, hotéis e congêneres, no Município do salvador, que conferirem a destinação adequada ao óleo vegetal descartável, na forma que indica.

Relatório:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Luiz Carlos Suica que dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto" a ser concedido aos bares, restaurantes, hotéis e congêneres, no Município do salvador, que conferirem a destinação adequada ao óleo vegetal descartável, na forma que indica.

Em sua justificativa, o autor informa que o objetivo da lei é promover o descarte adequado do óleo vegetal e que é de fundamental importância a adesão dos bares, restaurantes, hotéis e congêneres no município de Salvador. Traz, ainda, que a poluição pelo óleo faz encarecer o tratamento da água até 45%, além de agravar o efeito estufa, já que o contato da água poluída pelo óleo ao desembocar no mar gera uma reação química que libera gás metano, um componente muito mais agressivo que o gás carbônico. (http://www.sermelhor.com.br/ecologia/oleo-de-fritura-o-problema-temsolucao.html - Acesso em 14/08/2015 às 16h36min)

O Setor de Análise e pesquisa, em manifestação à fl. 05, revela que a proposição está amparada no artigo 13, III e 161 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como o inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa ainda a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, em manifestação à fl. 06 e 07, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria o Vereador Kiki Bispo que, em manifestação à fl. 08, declarou parecer favorável à aprovação do projeto. Em voto separado, o Vereador Isnard Araújo, opina pela rejeição do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MATRÍCULAS 2025

Na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designado a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal), bem como possui competência para regrar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

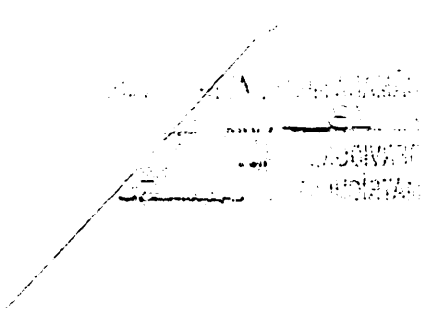
Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, mas, um reconhecimento para as empresas que atuem conforme as demandas de preservação do meio ambiente. Ademais, a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que, exercendo-se um juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Importante trazer à baila o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> "A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

A corresponsabilidade ambiental do município é estabelecida no art. 23, VI, da Constituição Federal, e reforçada no art. 225. Para a defesa ambiental, os municípios têm o dever, dentre outros de: preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (art. 225, I); definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos (art. 225, III); exigir estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV); garantir que as atividades econômicas observem os princípios da defesa do meio ambiente (art. 170, III).

O artigo 6º, inciso V, da Lei Orgânica do Município-LOM traz que a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente é princípio que



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

fundamenta a organização do Município. A mesma LOM, em seu artigo 176, VII, traz que o Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, assegurando a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe defender o meio ambiente.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de APROVAR o Projeto de Lei nº 271/2015, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais e legais necessários ao seu regular trâmite.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2019

Vereadora Marta Rodrigues
Membro da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
Relatora